



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000219745**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0020018-14.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, são apelados CARLOS ALBERTO GOBBO e CARLOS AUGUSTO GOBBO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, v.u. Declara voto vencedor a 2ª Juíza. Sustentou oralmente o Doutor João Ribeiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 27 de março de 2018

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO Nº 0020018-14.2015.8.26.0100

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

APELADO: CARLOS ALBERTO GOBBO e CARLOS AUGUSTO GOBBO

JUÍZA: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

**VOTO Nº 13.215**

***APELAÇÃO** – Ação de Obrigação de Fazer - Execução Provisória de Multa Cominatória – Sentença de extinção – Inconformismo do exequente – Alegação de que os executados descumpriram as medidas de urgência deferidas na ação originária, uma vez que continuaram a promover a divulgação de conteúdo injurioso e difamatório em diversas plataformas de mídia social da “internet”, devendo, por isso, serem condenados ao pagamento da astreinte – Descabimento – Caso em que a superveniência da improcedência da ação principal com a revogação das medidas de urgência, torna descabida a execução provisória das multas fixadas para assegurar o seu cumprimento - Recurso desprovido.*

**Vistos.**

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, ora em Incidente de Execução Provisória de Multa Cominatória, proposta por BANCO SAFRA S/A contra CARLOS ALBERTO GOBBO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

e CARLOS AUGUSTO GOBBO, que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apela o exequente, alegando, em linhas gerais, que os executados descumpriram as medidas de urgência deferidas na ação originária, uma vez que continuaram a promover a divulgação de conteúdo injurioso e difamatório em diversas plataformas de mídia social da “internet”, devendo, por isso, serem condenados ao pagamento da astreinte, com valor majorado para R\$ 10.000,00 (dez reais) por dia, em razão da persistência em descumprir as medidas judiciais. Postulam, ainda, pela manutenção do segredo de justiça, bem como pela condenação dos executados no pagamento das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

**É o breve relatório do necessário.**

Inicialmente, necessário esclarecer que, tratando-se de decisão que julgou extinta a execução provisória, o inconformismo deve ser veiculado através de recurso de apelação, conforme dispõem os artigos 203, parágrafo 1º, e 1.009, “caput”, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

***“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Agravo de Instrumento tirado contra a decisão de Primeira Instância que não recebeu***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*a apelação interposta contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou a ação extinta - Recurso de agravo descabido, posto que a decisão judicial que extingue a execução é qualificada como sentença, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC/2015 - Contra sentença cabe apelação, consoante o art. 1009, "caput", do novo CPC e não agravo de instrumento - Decisão reformada - Recurso provido para determinar o recebimento do apelo interposto pela parte” (Agravo de Instrumento nº 2094756-74.2017.8.26.0000; 31ª Câmara de Direito Privado, Relator CARLOS NUNES, j. 25/07/2017).*

Feita tal consideração, passo a analisar o mérito do recurso.

O presente incidente de cumprimento de sentença foi instaurado para a cobrança de montante relativo à multa cominatória fixada em decisões exaradas no feito principal (cfr. fls. 366 e 387 do processo nº 1013717-34.2015.8.26.0100), que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os réus retirem todas as expressões e narrativas difamatórias, injuriosas e caluniosas, inclusive os trocadilhos com a palavra "Safra", no que tange à documentação trazida com a inicial, no prazo de cinco dias, bem como para que se abstenham, de imediato, de todo ato ofensivo à imagem, honra, nome, e reputação do autor, por qualquer meio ou processo, notadamente por meio de novas publicações na *internet*, sob pena de imposição de multas diárias de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Todavia, com a superveniência da improcedência da ação principal e a revogação das medidas de urgência, revela-se descabida a execução provisória das multas fixadas para assegurar o seu cumprimento.

Com efeito, revogada a tutela de urgência na sentença exarada no feito principal, e enquanto pendente julgamento de recurso de apelação interposto pela instituição financeira autora contra tal decisão, como na hipótese dos autos, a multa cominatória não é exequível, já que se mostra impossível assegurar se ela persistirá ou não.

Sobre o tema, peço vênica para transcrever trecho do voto da lavra do eminente Desembargador JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, com assento na Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, em julgamento de caso assemelhado:

*“Conquanto a multa diária incida, ante o inadimplemento da obrigada, a partir do escoamento do prazo concedido pelo juiz para o cumprimento da obrigação, cediço que sua exigibilidade somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, ainda que preclusa a decisão interlocutória que a impôs, dado o seu caráter provisório e, portanto, modificável pela sentença final.*

*Até mesmo por razões de segurança jurídica e economia processual, é o trânsito em julgado da última decisão do processo em que fixada a multa o momento adequado para sua execução. Nos dizeres de Luis Guilherme Marinoni, “se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é completamente irracional admitir que o autor possa ser*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executar (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória. Se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, é ilógico imaginar que o processo possa beneficiar o autor que não tem qualquer razão, apenas porque o réu deixou de adimplir uma ordem do Estado-juiz." (Tutela inibitória: individual e coletiva, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, p. 222).*

*Nem se alegue a natureza coercitiva da multa, como meio de convencer a devedora a cumprir a ordem judicial no momento em que foi proferida, para justificar sua executoriedade imediata. Ora, independentemente do momento de sua execução, certo que a eficiência na utilização da multa como medida indutiva não será afetada, vez que, da mesma forma, a mensagem de que cumprir a ordem jurisdicional será menos gravoso do que permanecer inerte será passada à obrigada" (Agravado de Instrumento nº 2041069-27.2013.8.26.0000, j. 21.01.2014).*

O pedido de decretação de sigilo de justiça deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra a ocorrência das hipóteses do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Por fim, deve ser rejeitado o pedido de condenação dos executados nas verbas sucumbenciais, uma vez que o banco executante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

restou totalmente vencido na ação

Ademais disso, diante do princípio da causalidade, os honorários sucumbenciais devem ser carregados àquele que deu causa à interposição da ação, no caso, o banco executante, que instaurou o presente incidente de execução da multa cominatória.

Sobre o tema, transcrevo o comentário do jurista NELSON NERY JÚNIOR:

**“Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas processuais (CPC 26).”** (“in” Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 9ª Edição; p. 192).

Oportuno observar, ainda, que o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Além disso, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo, e por isso, condenado nas despesas processuais.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Novo Código de Processo Civil.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

Relator



# OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM  
 RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM  
 MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO  
 JULIANA ABRUSIO FLORÊNCIO  
 RONY VAINZOF  
 CAMILLA DO VALE JIMENE  
 CAIO CÉSAR CARVALHO LIMA  
 CELINA SOBRAL DE MENDONÇA  
 EMELYN BARBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO  
 SAMARA SCHUCH BUENO  
 GUILHERME CUNHA BRAGUIM  
 RENATA YUMI IDIE  
 CARLA SEGALA ALVES  
 HELENA CATARINA F. COELHO DE MENDONÇA  
 LUIS FERNANDO PRADO CHAVES  
 MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES  
 FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO  
 RENATO GOMES DE MATOS MALAFAIA  
 MARINA DE OLIVEIRA E COSTA  
 GISELE AMORIM ZWICKER  
 LUCIANA FERREIRA BORTOLOZO  
 PAULA LIMA ZANONA  
 FERNANDA KAC  
 MAURÍCIO ANTONIO TAMER  
 LARISSA MARIE SANCHEZ PEREIRA

JOSÉ ROBERTO SPOLDARI  
 DOUGLAS GUZZO PINTO  
 ETTORE TARCISIO ZAMIDI  
 YASMINE SILVA DE OLIVEIRA  
 CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 MARCELO DE CASTRO CUNHA FILHO  
 MILENA FÓRIO PERTILE  
 PAULA MARQUES RODRIGUES  
 PAULO DE OLIVEIRA PIEDADE VIDIGAL  
 PEDRO NACHBAR SANCHES  
 CHIARA BATTAGLIA TONIN  
 LUCAS MALDONADO DIZ LATINI

LETICIA DO POSSO  
 RAPHAEL MARIZ ULISSES  
 VINÍCIUS PENA DOS SANTOS  
 THAIS APARECIDA VIEIRA BARBOSA  
 EDUARDO SALIM CURIATI  
 VICTOR TERRANOVA VENTURINI  
 ISABELLI GOMES MAGDALENO  
 JULIA SOMILIO MARCHINI  
 MARCELLA JATOBÁ GUIDA  
 FERNANDA MARTINS MIRANDA  
 SOFIA TADEU APUZZO

EXMO. SR. DR. DES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO

## **Apelação nº 0020018-14.2015.8.26.0100**

**BANCO SAFRA S.A.** vem, por seus advogados (**doc. 01**), nos autos da **Apelação** em epígrafe, não se conformando, *data venia*, com o v. acórdão de fls. 237/245 (**doc. 02**), interpor o presente

### ***RECURSO ESPECIAL***

em face de **CARLOS ALBERTO GOBBO** e **CARLOS AUGUSTO GOBBO**, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento, para os devidos fins de Direito.

Requer, outrossim, a **imediata remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça** e requer a juntada da anexa guia de preparo recursal, devidamente quitada (**doc. 03**), na forma da Lei, com exceção da guia referente ao porte de

# OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

remessa e retorno, vez que os autos são eletrônicos, estando o Recorrente isento das referidas custas, nos termos do art. 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2018

Renato Opice Blum  
OAB/SP nº 138.578

Marcos Gomes da Silva Bruno  
OAB/SP nº 182.834

Samara Schuch Bueno  
OAB/SP nº 324.812

Mauricio Antonio Tamer  
OAB/SP nº 328.987

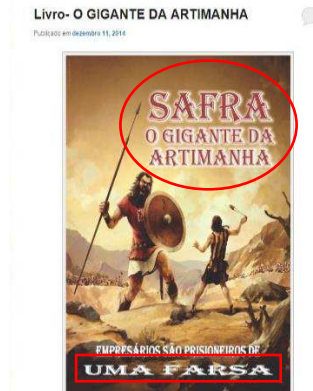
**RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**

**Processo Originário nº:** 1013717-34.2015.8.26.0100  
**Apelação nº:** 0020018-14.2015.8.26.0100  
**Corte Estadual:** 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de SP  
**Recorrente:** BANCO SAFRA S/A  
**Recorridos:** CARLOS ALBERTO GOBBO e CARLOS AUGUSTO GOBBO

Egrégio Tribunal,  
 Colenda Turma Julgadora,  
 Nobres Ministros,

**I. SÍNTESE DO PROCESSADO**

A Recorrente, importante instituição financeira brasileira, que goza de ilibada reputação em razão da prestação de serviços de excelência, moveu ação face aos Recorridos, responsáveis pela criação de páginas eletrônicas altamente ofensivas e depreciativas à Recorrente, quais sejam:  
<http://safraude.wordpress.com/>; <http://safrados.wordpress.com/>;  
[www.safraude.com.br](http://www.safraude.com.br); [www.twitter.com/safraude](http://www.twitter.com/safraude);  
<http://safraudes.blogspot.com.br/>; e <http://www.facebook.com/safraude>,  
 repletas de conteúdo prejudicial à Recorrente, por exemplo:



\*\*\*



Dada a gravidade dos fatos trazidos à baila na presente ação e a presença dos requisitos legais autorizadores, a nobre magistrada de primeira instância entendeu por bem antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo Recorrente, para determinar que fossem removidas **“todas as expressões e narrativas difamatórias, injuriosas e caluniosas, inclusive os trocadilhos com as palavras “SAFRA”, no que tange à documentação trazida com a inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00” (fls. 366 dos autos principais)** e, ainda, que **“os réus se abstenham, de imediato, de todo ato ofensivo à imagem, honra, nome, e reputação do autor, por qualquer meio ou processo, notadamente por meio de novas publicações na internet, observados os parâmetros da decisão de fls. 366 destes autos, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00” (fls. 387 dos autos principais)**.

Não obstante, os Recorridos não só se negaram a cumprir a referida decisão como elaboraram novas páginas eletrônicas ofensivas à Recorrente, disponíveis nas URLs [www.bancofraude.blogspot.com](http://www.bancofraude.blogspot.com); [www.bancofraude.com.br](http://www.bancofraude.com.br); [www.youtube.com/channel/UC0t61KDBbd9ohTDn5u3WDAQ](http://www.youtube.com/channel/UC0t61KDBbd9ohTDn5u3WDAQ); [www.youtube.com/watch?v=O3-YuRZU-zE](http://www.youtube.com/watch?v=O3-YuRZU-zE); [www.youtube.com/watch?v=BUkLg6dhWRM](http://www.youtube.com/watch?v=BUkLg6dhWRM); [www.youtube.com/watch?v=8sjP6UunOKQ](http://www.youtube.com/watch?v=8sjP6UunOKQ); e [www.bancobom.com.br](http://www.bancobom.com.br), de conteúdo inegavelmente ilícito, as quais foram extensivamente divulgadas pelos Recorridos em páginas do Facebook:

VEJA A DRAMÁTICA EXPERIÊNCIA QUE VIVE UMA FAMÍLIA DE PEQUENOS EMPRESÁRIOS DA CIDADE DE CAMPINAS S.P., QUE CONSEGUIU PROVAR NA JUSTIÇA QUE TODAS AS TAXAS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS FORAM ALTERADOS UNILATERALMENTE PELO PRÓPRIO BANCO PARA UM PERCENTUAL MAIOR DO QUE O PACTUDO ENTRE AS PARTES.

\*\*\*

# OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF



\*\*\*

## safra ude

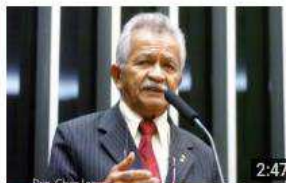
### Envios



**Depoimento**  
348 visualizações • 2 anos atrás



**EUA BANCO SAFRA - SAFRAUDE**  
431 visualizações • 3 anos atrás



**BRASIL BANCO SAFRA - SAFRAUDE**  
1.968 visualizações • 3 anos atrás

\*\*\*

sexta-feira, 29 de maio de 2015

### UM MORTO COM CINCO TIROS O OUTRO COM TRÊS....

#### "TIROS NAS COSTAS E NA CABEÇA"

(palavras do Delegado conforme vídeo abaixo)

ESTE É O PERFIL DO CAPANGA CONTRATADO PELO BANCO SAFRA PARA INVESTIGAR SEUS CLIENTES.



VEJA ABAIXO

**ESSE MESMO JEFERSON, AGORA CONTRATADO PELO BANCO SAFRA**

**PARA ATERRORIZAR OS EX-CLIENTES EM CAMPINAS S.P**

Assim, dado o reiterado descumprimento por parte do Recorrido **CARLOS ALBERTO GOBBO**, em que pese sua efetiva intimação, o Recorrente promoveu o incidente de execução provisória, visando a execução da multa cominatória arbitrada pelo nobre juiz de primeira instância, a qual – diante da inércia do Recorrido – alcançou valores superiores a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Entretanto, após quase dois anos de descumprimento da ordem liminar, na ação principal houve r. sentença contrária à Recorrente e, portanto, sobreveio r. sentença de extinção neste incidente de execução provisória:

Ante o exposto, por entender ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, por equidade, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento do valor constricto nestes autos, em favor da parte executada (fls. 17/18).

Providencie a serventia a remoção da tarja concernente ao segredo de justiça também nestes autos, uma vez que, conforme decidido na sentença proferida nos autos originários, não se justifica a tramitação dos autos em segredo de justiça, ante a ausência de caráter sigiloso dos documentos apresentados.

Assim sendo, o Recorrente interpôs recurso de apelação face à r. sentença, visando – em síntese – a manutenção deste incidente de execução provisória dada a relevância dos fundamentos veiculados nas razões de apelação contra r. sentença proferida nos autos principais, bem como a manutenção do segredo de Justiça e o afastamento da condenação da Recorrente aos ônus sucumbenciais.

Não obstante o esforço do Recorrente, o v. Acórdão (fls. 237/245) manteve a r. sentença repudiada, negando provimento à apelação, conforme Ementa abaixo colacionada:

***APELAÇÃO** – Ação de Obrigação de Fazer - Execução Provisória de Multa Cominatória – Sentença de extinção – Inconformismo do exequente – Alegação de que os executados descumpriram as medidas de urgência deferidas na ação originária, uma vez que continuaram a promover a divulgação de conteúdo injurioso e difamatório em diversas plataformas de mídia social da “internet”, devendo, por isso, serem condenados ao pagamento da astreinte – Descabimento – Caso em que a superveniência da improcedência da ação principal com a revogação das medidas de urgência, torna descabida a execução provisória das multas fixadas para assegurar o seu cumprimento - Recurso desprovido.*

Por isso, encontrando-se a matéria satisfatoriamente prequestionada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Especial, uma vez que o Tribunal *a quo* não agiu com o costumeiro acerto e equidade, devendo ser reformado o v. Acórdão estadual, nos termos a seguir expostos.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

O v. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação foi disponibilizado em 23.04.2018 (segunda-feira), sendo sua publicação em 24.04.2018 (terça-feira), tendo início o prazo, portanto o, em 25.04.2018, de modo que, considerando que os prazos processuais se contam em dias úteis<sup>1</sup> e que o prazo para interposição é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, §5º<sup>2</sup> do Código de Processo Civil, o prazo se encerra 16 de maio de 2018 (sexta-feira), **resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.**

<sup>1</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>2</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

## III. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

O presente Recurso Especial merece ser conhecido, tendo em vista que: **(a)** houve prequestionamento dos dispositivos cuja violação será suscitada; e **(b)** não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, estando-se diante de discussão que **não adentra na seara probatória**, havendo majoritária jurisprudência dessa Corte nessa direção.

### III.A – PREQUESTIONAMENTO: QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA

O pressuposto do prequestionamento está devidamente preenchido *in casu*, pois todos os dispositivos contrariados e que tiveram sua vigência negada pelo v. Acórdão foram devidamente apreciados, ainda que não especificamente mencionados em decisão, quais sejam: **art. 4º; art. 82, §2º; art. 85; art. 139, II; art. 189; art. 283; art. 447, §3º, I, do Código de Processo Civil; art. 129; art. 130, III; art. 132, IV; art. 189, II, da Lei n.º 9.279/1996; art. 17; art. 20; art. 21 e art. 52, do Código Civil Brasileiro.**

Desta feita, nos termos do artigo 105<sup>3</sup>, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna “competete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as **causas decididas**, em única ou última instância (...) pelos tribunais dos Estados (...) **quando a decisão recorrida**: a) **contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência**”, c) **der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal**”; o que autoriza o cabimento do presente recurso.

Por fim, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado satisfeita a comprovação do requisito do prequestionamento se a tese jurídica ou a lei federal violada tenha sido discutida nas instâncias ordinárias, mesmo que não conste, expressamente, no v. acórdão<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (...) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

<sup>4</sup> “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI 9.656/98. BENEFÍCIO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. ALEGAÇÃO EM SENTIDO



Diante do exposto, constata-se indiscutivelmente que houve o prequestionamento de todos os dispositivos de lei federal em referência, cujas violações serão suscitadas no mérito recursal.

### III.B – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Imperioso também registrar que a Súmula 7/STJ não tem incidência no presente caso, visto que para o julgamento do Recurso Especial interposto será desnecessário o reexame das provas, pois a discussão não adentrará na seara probatória, mas tratará exclusivamente de questões de direito.

Ademais, o detalhamento fático no Recurso Especial não implica em reanálise dos fatos, desde que eles estejam plenamente vinculados aos artigos indicados como violados, sendo exatamente o caso em tela.

Evidenciada, portanto, a admissibilidade do presente Recurso Especial, tornando cogente a apreciação do mérito recursal, com seu provimento, consoante argumentos a seguir delineados.

### IV. DAS RAZÕES DA REFORMA

**Nobres Ministros, não se pode admitir o reiterado descumprimento de ordem judicial, com a extinção de incidente de execução provisória a antecipar a execução de decisão que, em que pese tenha sido cassada em primeira instância, pende de julgamento definitivo em segunda instância e detém razões jurídicas mais do que suficientes para sua prevalência.**

---

CONTRÁRIO NÃO CONSIDERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7. REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O DESLIGAMENTO NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. SALÁRIO INDIRETO NÃO CARACTERIZADO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica o óbice das Súmulas 282 e 356/STF quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem menção expressa aos artigos que se alega violados. Pquestionamento implícito.”(STJ, AgInt no REsp 1.692.907/SP, 4ª T., Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 27.02.2018, DJe 06.03.2018).

E, nesse sentido, admitido o seguimento do presente Recurso, restará demonstrada a necessidade de reforma integral do v. acórdão guerreado, por ter o E. Tribunal Estadual negado vigência aos dispositivos de Lei.

É o que se passa a expor:

## DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL

### IV.A – DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º; 139, II; 283, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O v. Acórdão, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte entendimento:

“Todavia, com a superveniência da improcedência da ação principal e a revogação das medidas de urgência, revela-se descabida a execução provisória das multas fixadas para assegurar o seu cumprimento.

Com efeito, revogada a tutela de urgência na sentença exarada no feito principal, e enquanto pendente julgamento de recurso de apelação interposto pela instituição financeira autora contra tal decisão, como na hipótese dos autos, a multa cominatória não é exequível, já que se mostra impossível assegurar se ela persistirá ou não.

Foi além o voto convergente da I. segunda juíza, recorrendo inclusive à decisão deste C. Superior Tribunal de Justiça

Acompanho os termos do voto proferido pelo Ilustre Desembargador Relator, acrescendo, tão somente, às razões já expostas, que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à exigibilidade das astreintes *'secundum eventum litis'*, o que conduz à conclusão de que a reforma da decisão que a concedeu ou a prolação de sentença em sentido contrário torna sem efeito a multa aplicada.

Nesse sentido, cita-se:

*“O interesse nas astreintes encontra-se visceralmente ligado ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutive da multa cominatória: se procedente o pedido, convalida-se; se improcedente, perde efeito retroativamente.”* (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.190 - SP (2011/0108749-0) – Ministra Nancy Andrighi - 08 de abril de 2014)

:

Nessa toada, o julgamento em segunda instância negou vigência aos dispositivos ora tratados (art. 4º; 139, II e 283, parágrafo único, CPC), de onde se extraem os princípios de economia e celeridade processuais, bem como do aproveitamento dos atos processuais e razoável duração do processo.

Isso porque, **fundamentado o v. Acórdão na incerteza quanto à exequibilidade da multa cominatória, a conclusão lógica e alinhada ao espírito da lei processual que se coloca é a manutenção da execução provisória até o julgamento definitivo do recurso de apelação que pretende a reforma da r. sentença nos autos principais.**

Ora, sobrevindo decisão que restabeleça, em favor da Recorrente, a obrigação de fazer dos Recorridos, a presente execução provisória poderá converter-se em definitiva, com a preservação dos atos expropriatórios até então realizados, o que trará maior celeridade e efetividade à satisfação dos direitos da Recorrente e prestigiará a atividade jurisdicional efetuada. Nesse argumento reside o interesse processual do Recorrente, evidenciada a utilidade da medida requerida em sede recursal.

Deve-se, portanto, preservar a execução provisória da multa a fim de assegurar o melhor aproveitamento dos atos, dado que ainda é possível o julgamento da apelação em favor do Recorrente.

#### **IV.B – DA VIOLAÇÃO AO ART. 189 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

No que tange à norma ora em comento, o v. Acórdão especificamente analisou-a, concluindo:

O pedido de decretação de sigilo de justiça deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra a ocorrência das hipóteses do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Ao fazê-lo, contudo, negou vigência ao artigo supramencionado, vez que a referida norma determina expressamente que é possível a decretação do trâmite da demanda em que esteja ameaçada a intimidade do interessado.

Frisa-se que a intimidade do Recorrente resta ameaçada, sendo cogente que o segredo de justiça nos presentes autos seja mantido, haja vista que os Recorridos, de maneira incontroversa, se utilizam das peças processuais emanadas dos processos judiciais que litigam contra a Recorrente, para propagar informações distorcidas por meio da rede mundial de computadores.

Referida prática além de prejudicar o bom andamento processual, fere potencialmente a reputação do Recorrente e também acaba por desinformar os usuários da internet, que tomam conhecimento de forma descontextualizada e distorcida do andamento das ações judiciais em que as partes litigam, sendo que muitas das decisões judiciais divulgadas não transitaram em julgado.

Frisa-se que a propagação de decisões judiciais desatualizadas e totalmente parciais pelos Recorridos além de afetar os direitos à intimidade, honra e imagem do Recorrente também impacta o próprio princípio da liberdade de expressão, conforme amplamente abordado retro, sendo devida a decretação do segredo de justiça *in casu* como meio de se evitar que um número incalculável de usuários receba informações desconexas e inverídicas, o que macularia a boa reputação do Recorrente.

Nesse sentido, resta evidente a autorização legal para que o presente processo tramite e permaneça em segredo de justiça, nos moldes do artigo 5º, incisos X, XXXIII e LX da Constituição Federal, bem como do artigo 189, inciso III do Código de Processo Civil, devendo ser o segredo de justiça mantido, por medida de segurança e justiça.

#### **IV.C – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 82, §2º e 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Quanto às normas em comento, no v. Acórdão decidiu-se:

Ademais disso, diante do princípio da causalidade, os honorários sucumbenciais devem ser carreados àquele que deu causa à interposição da ação, no caso, o banco executante, que instaurou o presente incidente de execução da multa cominatória.

Ocorre que, no caso, as referidas normas foram violadas, pois é manifesto o fato de que foram os Recorridos que deram causa à execução provisória ao reiteradamente descumprirem a r. decisão que os impôs a obrigação de fazer sob pena de multa cominatória, a qual alcançou patamar elevadíssimo, diga-se de passagem.

Assim, os Recorridos devem responder pelas despesas que impôs ao Recorrido quanto ao cumprimento provisório, por sua iniciativa, pela resistência a um direito. **Ou, seja como for, DE FORMA ALGUMA, PELA LÓGICA JURÍDICA DA SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE, PODE O RECORRENTE SER CONDENADO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE APENAS BUSCOU A EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL EMANADA:**

**Princípio da Causalidade. A imputação dos ônus de sucumbência rege-se pelo "princípio da causalidade", de modo que deve suportar esses ônus a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda ou à prática do incidente processual.**

Assim, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que "segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes". (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 603.593/RJ, Rel.Ministro Humberto Martins, julgado em 02/12/2014, Dje 10/12/2014). (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo : RT, 2015, p. 171, g.n.)

Ademais, incabível fixação de honorários para o Recorrente, conforme **r. decisões do STJ:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **Diante do princípio da causalidade, a jurisprudência desta Corte Superior entende que os ônus sucumbenciais devem ser imputados àquele que deu causa à propositura da demanda. Precedentes.** (STJ, AgInt no AREsp 930.208/SP, 3ª T., rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC E VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil exige o trânsito em julgado da sentença.

**2. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.291.736/PR, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, sob o rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de ser incabível o arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(STJ, AgRg no AREsp 363.056/DF, 3ª T., j. 27.10.2015, DJe 13.11.2015).

**IV.D – VIOLAÇÃO AO ART. 447, §3º, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 129; 130, III; 132, IV; E 189, II DA LEI N.º 9.279/1996; E ARTS. 17; 20; 21 E 52 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Por fim, cumpre comentar – de passagem – a negativa à vigência das normas que sustentam o mérito da ação principal, as quais são abaixo tratadas, a justificarem a inversão do julgamento proferido em primeira instância e a consequente manutenção da presente execução provisória.

Inicialmente, o art. 447, §3º, I impede a utilização de prova testemunhal de pessoas suspeitas. Nesse aspecto, a r. sentença não poderia ter se pautado em declaração de ex-gerente do Recorrente, vez que se trata de prova parcial elaborada pelos Recorridos em conjunto com antiga funcionária do Recorrente.

As disposições normativas da Lei n.º 9.279/1996, ao seu turno, impõem a proteção aos direitos marcários do Recorrente, assegurando-lhe: (i) o uso exclusivo de seu nome e marca em todo o território nacional (art. 129, 130); (ii) o ressarcimento por perdas e danos diante da hipótese de crime contra registro de marca (art. 189, II); (iii) a possibilidade de impedir o uso de sua marca, não configurando a conduta dos Recorridos exceção prevista de citação ou discurso em obra científica, literária ou qualquer outra publicação (art. 132, IV).

Nesse contexto, relembra-se que os Recorridos não só alteraram a marca registrada do Recorrente em diversos domínios como <http://safrados.blogspot.com.br/>, <http://safraud.blogspot.com.br/> e <http://www.safraude.com.br/>, como também mencionaram o termo registrado Safra, juntamente com a expressão FRAUDE nos próprios conteúdos das páginas.

Fato é que a utilização indevida da marca do Recorrente pelos Recorridos, vinculando uma marca registrada com termos depreciativos como “FRAUDE” e “SAFADOS” com o objetivo de prejudicar a reputação da marca registrada do Recorrente e diluir o seu valor no mercado, caracteriza ato ilícito nos termos

ponderados retro, por violar os artigos 129, 130 e 189 da Lei de Propriedade Industrial.

Por fim, ressalte-se a violação aos artigos 17, 20, 21 e 52 do Código Civil, com os quais o legislador infraconstitucional conferiu profundidade ao preceito constitucional do art. 5º, X, de proteção à honra e imagem da Recorrente.

Nessa linha, **frisa-se que a própria r. sentença de origem, dos autos principais, reconhece que o termo "safraude" e "safrados" consistente em "TERMO DEPRECIATIVO"**, sendo inaceitável, com todo o respeito, entender que o suposto comportamento desleal do Recorrente seria causa justificável para que os Recorridos exerçam verdadeira autotutela por meio de publicações irresponsáveis e sensacionalistas na internet.

Sendo assim, a aplicação do referido Texto Constitucional e dos dispositivos do Código Civil constitui a base fundamental para assegurar a proteção aos direitos da propriedade industrial do Recorrente, bem como sua reputação e credibilidade, cujos direitos basilares foram frontalmente violados em razão de atos irresponsáveis dos Recorridos.

*Ex positis*, clara a negativa de vigência ao art. 4º; art. 82, §2º; art. 85; art. 139, II; art. 189; art. 283, parágrafo único; art. 447, §3º, I, do Código de Processo Civil; art. 129; art. 130, III; art. 132, IV; art. 189, II, da Lei n.º 9.279/1996; art. 17; art. 20; art. 21 e art. 52, do Código Civil Brasileiro, vez que recusada a sua aplicação pelo Tribunal Estadual, impondo-se a reforma dos v. acórdão por esta C. Corte.

## V. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer o **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente Recurso Especial, para que seja **reformado** o v. acórdão, com a consequente reforma da r. decisão de primeira instância para que haja a manutenção do incidente de execução provisória, até o julgamento definitivo dos autos principais em favor do Recorrente, tudo como medida de aplicação da mais lúdima, sempre almejada, e costumeira **JUSTIÇA!!!**

# OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2018

Renato Opice Blum  
OAB/SP nº 138.578

Marcos Gomes da Silva Bruno  
OAB/SP nº 182.834

Samara Schuch Bueno  
OAB/SP nº 324.812

Mauricio Antonio Tamer  
OAB/SP nº 328.987